## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001515-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Willian Donizeti Calabrese
Requerido: Debora Leopoldo Ferraz

WILLIAN DONIZETI CALABRESE ajuizou ação contra DEBORA LEOPOLDO FERRAZ, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados. Alegou, para tanto, que a ré proferiu diversas ofensas contra si na rede social *Facebook*, o que gerou grande repercussão, causando, então, um profundo dano a sua reputação e imagem perante terceiros. Além disso, a ré telefonou por diversas vezes em seu local de trabalho visando a sua localização, fato que motivou a sua dispensa.

Citada, a ré apresentou defesa, aduzindo que utilizou a rede social apenas para localizar o autor, pois este havia informado um endereço incerto no boletim de ocorrência, bem como que sua publicação não ofendeu nenhum dos direitos extrapatrimoniais do autor.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos inicias e impugnando o pedido de gratuidade processual formulado pela ré.

Após determinação deste juízo, a ré juntou aos autos cópia da sua declaração de imposto de renda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré é professora do ensino fundamental, não percebe rendimentos elevados (no mês de abril deste ano recebeu a quantia líquida de R\$ 1.168,41 - fl. 76) e possui apenas um automóvel, adquirido por intermédio de financiamento bancário. Tais fatos, por si só, já indicam que ela faz *jus* ao benefício da gratuidade processual. Rejeito a impugnação formulada pelo autor.

O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso *sub judice*, constata-se que a publicação promovida pela ré em sua página na rede social denominada *Facebook* não produziu nenhuma ofensa aos direitos extrapatrimoniais do autor. Com efeito, tal ferramenta eletrônica foi utilizada pela ré apenas no intuito de localizar o autor, haja vista que ele não havia sido encontrado no endereço informado aos Policiais Militares no momento da elaboração do boletim de ocorrência (fl. 46).

O simples fato de constar na publicação que o autor "sumiu" e que ela estava "a procura dele" denota mais um desabafo da ré com a situação vivenciada e uma tentativa desesperada de encontrar o suposto causador dos danos em seu veículo, longe de possuir a conotação ofensiva que o autor acredita ter.

Ademais, é inviável acreditar que o autor foi demitido pelo simples fato de supostas ligações telefônicas promovidas pela ré, inexistindo qualquer indício de credibilidade para tal alegação. Aliás, o autor tinha conhecimento de que a ré estava tentando localizá-lo através de sua empregadora (fl. 59), concluindo-se, então, que ele optou por permanecer em silêncio, sem procurar minimizar os problemas causados pela mudança de endereço.

De todo modo, o próprio autor afirmou que somente foi possível sua citação naquele outro processo após ter tomado conhecimento da postagem da autora, procurado um advogado e informado seu novo endereço naqueles autos (fl. 59). Assim, tem-se que o objetivo visado pela autora com a publicação do texto em sua página eletrônica foi concretizado, tanto que, posteriormente, a publicação foi excluída (fl. 03).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA